



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.108 - AL (2013/0248991-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FENAPEF FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS
FEDERAIS E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS
RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17/%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A ausência de impugnação a fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* capaz de manter o acórdão hostilizado atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

5. A Corte regional explicitou "que não se trata de reconhecer ou não, como procedeu o juízo *a quo*, o direito à incidência de honorários advocatícios sobre parcelas pagas administrativamente. Isso porque tal situação de fato - que já é pacificamente reconhecida pelos tribunais pátrios como sendo devida, por não poder ser prejudicado o advogado pelo adimplemento voluntário da administração, antes da execução, de parcelas compreendidas na obrigação de pagar - não se confunde com a situação concreta em análise, em que a base de cálculos dos pretendidos honorários advocatícios se referem à demora no cumprimento da obrigação de fazer." (fl. 195, e-STJ). Alterar o pressuposto consignado pela Corte regional demanda, *in casu*, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.108 - AL (2013/0248991-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF E OUTROS**
ADVOGADOS : **CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS**
: **RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que o *decisum* é contraditório ao afastar a violação do art. 535 do CPC e reconhecer a falta de prequestionamento. Aduz ainda que não incide a Súmula 283/STF, pois o fundamento inatacado não é suficiente para manter o *decisum*.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.108 - AL (2013/0248991-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Frise-se que, ao decidir os aclaratórios, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região explicitou que a União, mesmo que de forma singela, tratou da questão específica dos autos, referentes à execução de honorários advocatícios (fl. 266, e-STJ), o que corrobora a inexistência de omissão quanto ao ponto.

Nessa toada, extrai-se do teor dos Embargos Declaratórios que foram opostos mais como forma de insurgência contra a solução adotada do que para apontar eventuais vícios do acórdão.

No mais, em que pesem as razões ora apresentadas, em relação aos arts. 460, 461, *caput* e § 1º, 467, 468, 475, *caput* e II, 514, II, 515 e 633 do CPC; 6º, § 3º, da LNDB; e 247, 389, 395 e 884 do CC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os mencionados dispositivos.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Frise-se que não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

Ademais, a Corte regional explicitou "que não se trata de reconhecer ou não, como procedeu o juízo *a quo*, o direito à incidência de honorários advocatícios sobre parcelas pagas administrativamente. Isso porque tal situação de fato - que já é pacificamente reconhecida pelos tribunais pátrios como sendo devida, por não poder ser prejudicado o advogado pelo adimplemento voluntário da administração, antes da execução, de parcelas compreendidas na obrigação de pagar - não se confunde com a situação concreta em análise, em que a base de cálculos dos pretendidos honorários advocatícios se referem à demora no cumprimento da obrigação de fazer" (fl. 195, e-STJ).

Acrescento que acolher os fundamentos apresentados pelos recorrentes para alterar a conclusão acima citada demanda, *in casu*, o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, reitero que, no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, os agravantes não impugnaram o relevante fundamento referente à suspensão da obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer em virtude de decisão judicial. Ressalto que se trata de motivação apta a manter o *decisum*, pois foi apresentada como causa adicional para impedir a incidência dos honorários.

Assim, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0248991-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 377.108 / AL**

Números Origem: 00038647720104058000 100155362010 20008061810 24296820104058000
38647720104058000 3864772010405800002 3864772010405800003 516206
772010405800002 772010405800003

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FENAPEF FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FENAPEF FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.